



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005200/2002-55
Recurso nº 905.816 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.844 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

“Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.” Súmula CARF nº 52. O lançamento, porém, somente pode ocorrer após o exame da declaração da compensação, uma vez que é consequência da não-homologação. Antes disso, não cabe o lançamento de-ofício em procedimento fiscal autônomo, porque a constituição do crédito tributário pressupõe necessariamente o juízo de valor negativo quanto ao cabimento da compensação pela autoridade competente.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 05/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes Nascimento e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 221):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

CONEXÃO. PROCESSO DE COMPENSAÇÃO VERSUS LANÇAMENTO POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A apresentação de pedido de compensação, feita antes da atribuição legal do efeito de confissão de dívida às Declarações de Compensação (vigência do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), não repercute sobre o dever/poder de constituição do crédito tributário, mas apenas sobre a sua exigibilidade, impondo-se o lançamento ex-officio.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. TRIBUTOS. VALORES DECLARADOS EM DCTF.

A entrada em vigor da Lei nº 10.833, de 2003, não comprometeu a validade dos lançamentos dos tributos, efetuados na vigência do art. 90 da

Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, na medida em que a cobrança poderá ser efetivada via DCTF ou via lançamento, desde que evitada a duplicidade de cobranças.

LANÇAMENTO. MULTAS. VALORES DECLARADOS EM DCTF. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Impugnação Procedente em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/04/2012 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 05/04/2012 por SOLON

SEHN, Assinado digitalmente em 09/05/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 11/05/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Crédito Tributário Mantido em Parte

O lançamento decorreu de procedimento de Auditoria Interna das Dctfs (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), relativas ao segundo e terceiro trimestres-calendário do ano de 1997, em razão da não-localização no Profis de processos de compensação nº 10480.007371/97-16, 10480.009081/97-07, 10480.010502/97-52 e 10480.012123/97-15 informados pelo Recorrente e de divergência no CNPJ indicado no processo nº 10480.006136/97-82.

A partir de despacho de fls. 220, do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza (fls. 220), a DRJ entendeu que restaram comprovados os Pedidos de Compensação informados pela interessada em suas Dctf (fls. 222/v):

O fato da juntada desses quatro processos ao "processo raiz" explica porque o procedimento de Auditoria Interna das DCTF da interessada não os encontrou na base de dados da Receita Federal.

Sucedendo que sendo a interessada filial da contribuinte em cujo CNPJ está cadastrado o "processo raiz", e sendo este o único remanescente dos cinco informados pela interessada em suas DCTF, não havia como o processamento das Declarações identificá-lo na base de dados consultada.

Observe-se que, como informado pelo Secat e comprovado mediante consulta ao sistema apropriado, a interessada não optou pelo recolhimento centralizado da Cofins, razão por que entregou DCTF em nome de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais).

Percebe-se, por conseguinte, que restaram comprovados os Pedidos de Compensação informados pela interessada em suas DCTF, bem como demonstrado que a falta de detecção deles na base de dados da Receita Federal não decorreu de qualquer ação ou omissão imputável à contribuinte, que procedeu conforme as normas vigentes e aplicáveis à situação apreciada.

Consulta ao Sistema Profisc, cujo resultado é abaixo reproduzido, revela que o "processo raiz" nº 10480.006136/97-82 encontra-se "COM PENDÊNCIA DE COMPENSAÇÃO" desde 06/06/1997 (data da sua formalização, conforme comprovante de fls. 25), e que "NÃO HA RESULTADO DE JULGAMENTO PARA ESTE PROCESSO".

Apesar disso, manteve a exigência do crédito tributário, por entender que, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, vigente na data da lavratura do auto de infração, somente o saldo a pagar declarado em Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) teria efeito constitutivo. Portanto, seria cabível o lançamento de ofício do crédito tributário objeto de compensação com créditos de existência não comprovada. Foi afastada, porém, multa de ofício na forma da Solução de Consulta Interna nº 03/2004.

O Recorrente, nas razões de fls. 232-239, alega o não cabimento do lançamento de-ofício, uma vez que o crédito tributário teria sido confessado mediante entrega da Dctf no ano de 1997 e a declaração de compensação, quando não homologada, tem efeito constitutivo do crédito tributário compensado. Sustenta a ocorrência de homologação tácita da compensação objeto do processo nº 10480.006136/97-82 e que, antes do exame deste pela autoridade competente, a DRJ não poderia promover o julgamento do presente processo,

porque o pedido de compensação extingue o crédito sob condição resolutória de posterior homologação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 22/11/2010 (fls. 229), ao passo que o recurso foi protocolizado em 22/12/2010 (fls. 232), dentro do prazo legal. A matéria em debate está inserida na competência da Terceira Seção, de sorte que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe, no julgamento do presente recurso, o exame do pedido de reconhecimento de homologação tácita da compensação. Tal matéria é objeto do processo nº 10480.006136/97-82 e, portanto, deve ser apreciada no âmbito próprio.

No mérito, consoante destacado pela DRJ (fls. 222/v), verifica-se, a partir do despacho de fls. 220 da Secat/DRF/FOR, que o crédito tributário constituído através do lançamento de ofício impugnado foi objeto de compensação levada a efeito no processo nº 10480.006136/97-82, que compreende, na condição de “processo raiz”, os demais informados na Dctf (nº 10480.007371/97-16, 10480.009081/97-07, 10480.010502/97-52 e 10480.012123/97-15).

Essa compensação, embora apresentada em 06/06/1997 como *pedido de compensação* (fls. 25 e ss.) foi convertida em Dcomp (“declaração de compensação”) desde o seu protocolo, para os efeitos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Lei nº 10.637/2002:

Art. 74. [...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

O crédito tributário compensado, assim, é extinto sob condição resolutória de ulterior homologação, na forma do art. 74, *caput* e § 2º, Lei nº 9.430/1996. Se, por outro lado, não for homologada a compensação, o crédito - quando não exigível a partir da Dctf - deve ser objeto de lançamento de-ofício, porque a dcomp somente passou a ter efeito constitutivo após 31/10/2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que incluiu o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Essa interpretação, como se sabe, encontra-se consolidada no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 52: Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

O lançamento de-ofício, entretanto, somente pode ocorrer após o exame da declaração da compensação, uma vez que é consequência da não-homologação. Antes disso, não cabe o lançamento de-ofício, porque este pressupõe necessariamente o juízo de valor negativo quanto ao cabimento da compensação pela autoridade competente.

No caso exame, o lançamento de-ofício não ocorreu em razão da não homologação da declaração de compensação. Esta, na época, ainda estava pendente de apreciação no processo nº 10480.006136/97-82, razão pela qual, aliás, a decisão recorrida se absteve de apreciar o cabimento da compensação declarada.

O lançamento, com efeito, foi realizado de forma desvinculada do processo de compensação, em procedimento de Auditoria Interna das Dctfs, em face da não-localização no Profisc dos processos de compensação nº 10480.007371/97-16, 10480.009081/97-07, 10480.010502/97-52 e 10480.012123/97-15 informados pelo Recorrente e de divergência no CNPJ indicado no processo nº 10480.006136/97-82.

Posteriormente, entretanto, foi constatado que se tratava de um erro no sistema (fls. 222/v):

Percebe-se, por conseguinte, que restaram comprovados os Pedidos de Compensação informados pela interessada em suas DCTF, bem como demonstrado que a falta de detecção deles na base de dados da Receita Federal não decorreu de qualquer ação ou omissão imputável à contribuinte, que procedeu conforme as normas vigentes e aplicáveis à situação apreciada.

Ao constatar o equívoco, a DRJ deveria ter anulado o auto de infração e lançamento, uma vez que já não mais subsistiam os motivos que justificaram a sua lavratura. Não cabe a manutenção do lançamento de-ofício, em antecipação ao resultado do exame da dcomp no âmbito do processo nº 10480.006136/97-82, porque, para todos os efeitos legais, o crédito encontra-se extinto até ulterior homologação.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e integral provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

CÓPIA